

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 849, de 2018)

Inclua-se na Medida Provisória nº 849, de 2018, o seguinte Capítulo XXV, renumerando-se o art. 33 como art. 34:

**“CAPÍTULO XXV**  
**DO PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DA RECEITA**  
**FEDERAL DO BRASIL E DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E**  
**PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA ADUANEIRA**

**Art. 33.** A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... (NR)’

‘**Art. 7º** Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....  
III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... (NR)’

‘**Art. 11.** Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos valores de:

SF/18166.46515-88

SF/1816.46515-88



.....  
**III – Três mil e setecentos e cinquenta reais, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

.....

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de três mil reais aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mil e oitocentos reais aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de mil e quinhentos reais, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

..... (NR)'

**‘Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição. (NR)’**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Seu objetivo era incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Não obstante a relevância dessa medida, verifica-se notória discriminação dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses servidores, apesar de contribuírem diuturnamente com o incremento da produtividade daquele órgão, não foram incluídos no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência.

A presente emenda faz justiça a esses servidores, que há décadas contribuem para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente no alcance de seus objetivos.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18166.46515-88